

ATA DA 9ª REUNIÃO DO COMDEMA BIENIO 2022-2023

Data da reunião: 29/03/2023.

Reunião Extraordinária: Aprovação dos trabalhos realizados pela 1ª Câmara Técnica do COMDEMA que tratou da elaboração de Resposta ao Ofício nº 001/2022 enviado pelo Presidente do Conselho da Cidade (ConCidade), Sr. Valdemiro Adauto de Souza, que solicitou a manifestação do COMDEMA sobre eventuais alterações ao Plano Diretor especificamente sobre a Lei Complementar nº 09/2022 que "Define a área urbana consolidada do Município de Itapema e dá outras providências", em especial no tocante às unidades de conservação - criação e manutenção, outorga hídrica, e o que mais se entender relevante.

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas, estiveram reunidos nas dependências da sala de reunião do Plenarinho da Prefeitura Municipal de Itapema (Avenida Nereu Ramos, nº 134, Bairro Centro, Itapema/SC), os seguintes conselheiros do COMDEMA: Cristiano de Lima (Secretaria de Saúde); Magnus Francisco Antunes Guimarães (Secretaria de Educação); Matheus Emanuel Romani (Procuradoria Geral do Município); Juliane Martins (Secretaria de Planejamento Urbano); Evandro Ghiotto (Diretoria de Agricultura e Pesca); Rodrigo Cesar Córdova Bicudo Merege e Cheila Carminatti (Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI); Everton Massahito Futata (Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Desenvolvimento Econômico); Rubens Ribeiro dos Santos (Associação de Moradores da Meia Praia - AMME); Claudia Helena Fernandes Dias (Associação de Moradores do Centro de Itapema/SC - Nova AMIC); Sanção Souza Ferreira (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - SITICOM); Fernando Flor Airoso (Câmara de Dirigentes Logistas de Itapema - CDL). **Abertura da Reunião Extraordinária:** O Presidente do COMDEMA Sr. Rodrigo Merege agradece a presença de todos, fala sobre o trabalho realizado pela 1ª Câmara Técnica do COMDEMA que tratou da elaboração de Resposta ao Ofício nº 001/2022 enviado pelo Presidente do Conselho da Cidade (ConCidade), Sr. Valdemiro Adauto de Souza, que solicitou a manifestação do COMDEMA sobre eventuais alterações ao Plano Diretor especificamente sobre a Lei Complementar nº 09/2022 que "Define a área urbana consolidada do Município de Itapema e dá outras providências", em especial no tocante às unidades de conservação - criação e manutenção, outorga hídrica, e o que mais se entender relevante. O Presidente lembrou aos Conselheiros que a câmara técnica do COMDEMA foi instituída na 6ª Reunião do COMDEMA realizada na data de 29/11/2022, sendo que foi encaminhado à todos os Conselheiros na mesma data a cópia do Ofício nº 001/2022 enviado pelo Presidente do Conselho da Cidade e cópia

Valdemiro

b.b.

Juliane

Rodrigo

fm.

Everton

Sanção *Magnus* *Evandro*

da Lei Complementar nº 09/2022 que "Define a área urbana consolidada do Município de Itapema e dá outras providências", para que todos pudessem acompanhar os trabalhos. Ressaltou que na data de houveram outras duas reuniões do Conselho após a instituição da Câmara técnica, e que nestas oportunidades foi repassado o aviso sobre o andamento dos trabalhos da câmara técnica e que foi orientado aos Conselheiros, caso queiram, enviassem via e-mail até a data de 17/03/2023 no endereço comdema@itapema.sc.gov.br alguma consideração para apreciação da Câmara Técnica que colocaria o assunto em pauta para discussão. Não houveram considerações enviadas no e-mail do Conselho. À pedidos, registra-se em Ata que o Conselheiro Rubens Ribeiro dos Santos, representante da Associação de Moradores da Meia Praia - AMME, compareceu na presente reunião com um impresso contendo algumas considerações no tema discutido pela câmara técnica, porém, por não haver tempo hábil para rever o tema, os demais Conselheiros concordaram em orientar o Sr. Rubens a enviar suas considerações diretamente ao Concidade ou à Câmara de Vereadores de Itapema com antecedência para que possa ser apreciado, uma vez que a câmara técnica já encerrou seus trabalhos e que a presente reunião serve apenas para aprovação das trabalhos e análise de possíveis recomendação que teriam sido enviadas com antecedência no e-mail do COMDEMA. **O Presidente do COMDEMA colocou em votação o documento apresentado pela Câmara técnica, que teve aprovação unânime pelos Conselheiros presentes nesta reunião.** Encerrada a votação, o Sr. Rodrigo Meregge comunica que amanhã dia 30/03/2023 haverá a abertura do evento de Vôlei de Praia em Itapema, que terá a participação da FAACI, estando presente no evento com a distribuição de mudas de árvores frutíferas e com a equipe de Educação Ambiental fazendo algumas campanhas de conscientização da população. Sem mais assuntos em pauta o Sr. Rodrigo Meregge deu por encerrada a Reunião Extraordinária. Eu, Cheila Carminatti, secretária do COMDEMA, redigi a presente ATA que deverá ser lida previamente e aprovada em reunião subsequente. Itapema,

29 de Março de 2023.

Itapema, 03/04/23

Juliana Martins
Rubens R. Santos
04.04.23

Local e data da assinatura e aprovação desta Ata:

ITAPEMA, 05/04/23
Fernando Flor Airoso

Mathews C. Rowson
Itapema/SC 06/04/23

Rodrigo Meregge
02/04/2023

Rodrigo Meregge
10-04-23

Sancão sobre
fazerem
ITAPEMA 13/04/23

ITAPEMA
Cheila Carminatti

Cheila Carminatti
Itapema, 04/04/2023

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º A política do Meio ambiente do Município de Itapema tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do cidadão e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao ~~poder público~~ **Município** e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

PARÁGRAFO ÚNICO - (VETADO)

Art. 2º Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes objetivos fundamentais:

I - Manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente urbano e rural e orientação para a utilização racional dos recursos da ~~Zona-Costeira Orla~~, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida da população e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

II - Multidisciplinariedade e participação comunitária nas questões ambientais;

III - Promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

~~IV - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;~~

IV - Controle por meio de zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

~~V - Instituição de áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico~~
Instituição de unidades de conservação, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais, de preservação ambiental e de proteção aos ecossistemas essenciais;

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Ao ~~poder Público Municipal~~ **Município**, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, de forma a manter o meio ambiente equilibrado, assegurando qualidade ambiental ~~satisfatória aos cidadãos~~:

I - Planejar, desenvolver estudos, ações e pesquisas, visando à promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental, podendo contar com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, trabalhadores, empresários e das entidades comunitárias, centros de pesquisa e organizações não governamentais.

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços ter-ritoriais e meio ambiente costeiro de acordo com suas limitações e condicionantes do meio físico, dando prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos recursos naturais renováveis e não renováveis, sistemas fluviais, baías e enseadas, praias, promontórios,

b Claudio Dias

S

J

f

restingas, dunas e cômoros, florestas litorâneas e mata atlântida, manguezais, sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente, monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico cultural e paisagístico.

III - Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente.

IV - Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas e estabelecer normas de proteção ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente.

V - Definir áreas prioritárias de ação, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, especialmente sobre as áreas degradadas, arborização urbana e educação ambiental, dentre outras.

VI - Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, **pontos de captação** e outros bens, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas.

VII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem, de bacias e sub-bacias hidrográficas.

VIII - Promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos.

TÍTULO III ÁREAS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 4º O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e flora, deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente, os efeitos:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

Art. 5º Ficam sob o controle ~~da Prefeitura Municipal do Município~~ as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Depende da autorização prévia do órgão competente, as licenças para funcionamento de atividades referidas no "caput" deste artigo.

10- *Audior Qui*

SJ

J

♀

Art. 6º Caberá ~~à Prefeitura Municipal~~ **ao Município** exigir a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente.

Art. 7º A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos naturais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento ~~da Prefeitura Municipal~~ **do Município**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios, laboratórios, unidades sanitárias e atividades com resíduos potencialmente poluentes obedecerão às normas ambientais e sanitárias específicas.

Art. 8º Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da **poluição atividade**.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

Art. 9º Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, ~~a Prefeitura Municipal~~ **o Município** deverá manifestar-se através de laudos e/ou pareceres técnicos em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e áreas de proteção de interesse paisagístico e ecológico;
- II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 10 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente constitui obrigação do ~~Poder Público~~ **Município**, da coletividade e do indivíduo.

Art. 11 - Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle ~~da Prefeitura Municipal~~ **do Município, obedecendo o estabelecido no Plano Municipal de saneamento**, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos com as seguintes normas:

I - Os projetos deverão ser apresentados em ~~03 (três) vias~~ **02 (duas) vias**, contendo, plantas, cortes, detalhamento e planta de locação do sistema no terreno;

~~II - Os projetos devem ser elaborados de acordo com a NBR 7229 ou outras alternativas previamente viabilizadas pela Secretaria de Planejamento, sempre~~

b.

Claudia Lima

S. S.

2

9

~~considerando 4 (quatro) pessoas por dormitório para residências unifamiliares e 3 (três) pessoas por dormitório para residências multifamiliares;~~

II - Os projetos devem ser elaborados de acordo com a NBR 7229 e NBR 13696 ou outras alternativas tais como Biodigestores e Zonas de Raízes, sempre considerando 4 (quatro) pessoas por dormitório para residências unifamiliares e 3 (três) pessoas por dormitório para residências multifamiliares;

~~III - A área do terreno deve atender ao dimensionamento do S.T.E., de acordo com a NBR 7229, respeitando os afastamentos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites do terreno;~~

III - A área do terreno deve atender ao dimensionamento do S.T.E., de acordo com a NBR 7229 e NBR 13696, respeitando os afastamentos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites laterais e fundo do terreno, bem como, o sistema não pode ser implantado sobre a projeção da edificação;

IV - A fossa (tanque séptico) e filtro anaeróbio deverão ser construídos preferencialmente em concreto, tijolo maciço ou blocos preenchidos com concreto, rebocados, sendo garantida a estanqueidade dos diversos materiais;

V - As paredes laterais da fossa e do filtro deverão ser assentadas sobre o fundo de concreto, evitando assim, possíveis vazamentos;

VI - O sistema de tratamento de esgoto, deve estar localizado de maneira a permitir futura ligação na rede coletora de esgoto;

VII - Deverá ser executado tampas de inspeção de 0,50 m (cinquenta centímetros) por 0,50 m (cinquenta centímetros), em todas as unidades componentes do sistema de tratamento;

VIII - Deverá ser efetuada a retirada do lodo em todo sistema de tratamento, no máximo a cada 2 (dois) anos, ou sempre que necessário;

~~IX - Fica proibido o plantio de árvores próximo ao sistema de tratamento de esgoto, devido aos danos causados no mesmo. Quando houver o plantio, a distância mínima a ser observada é de 3,00 m (três metros).~~

IX - Fica proibido o plantio de árvores a uma distância menor que 3,00 m (três metros) do sistema de tratamento de esgoto, devido aos danos causados no mesmo.

Novo Inciso: X - A ligação da rede coletora de esgoto deverá obedecer o padrão e a obrigatoriedade estabelecidos pelas normas municipais.

Art. 12 - A elaboração, execução e manutenção de sistemas de tratamento de esgoto para edificações em todo o território do Município de Itapema, deverão obedecer as seguintes condicionantes:

I - Para dimensionamento do sistema de infiltração de edifícios multifamiliares deve ser apresentado e anexado: sondagem geológica e altura do nível máximo do lençol freático, com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável;

II - O sistema de infiltração - sumidouro e/ou vala de infiltração - obrigatoriamente deverá observar que o fundo do referido sistema esteja em cota vertical mínima de

b.

André Dias



1,30 m (um metro e trinta centímetros) do nível máximo do lençol freático, para edificações multifamiliares.

~~III - Em todas as obras deverá ser previsto no barraco de obras a execução de sistema de tratamento de esgoto provisório, de utilização dos empregados, o qual após a conclusão da obra, deverá ser esgotado com limpa fossa e desativado.~~

III - Em todas as obras deverá ser previsto no barraco de obras a execução de sistema de tratamento de esgoto provisório, de utilização dos empregados, o qual após a conclusão da obra, deverá ser esgotado com limpa fossa e desativado. O sistema de esgoto provisório pode ser por tanque séptico, filtro anaeróbio e sistema de infiltração no solo ou utilizar banheiro químico. No caso da rua do empreendimento tenha rede coletora pública de esgoto o barraco de obra deve ser interligado a rede de esgoto.

~~§ 1º - Nas áreas onde, tecnicamente se constate a inviabilidade da execução do sistema de infiltração, conforme descrito no inciso II deste artigo, somente será permitido a construção de edificação multifamiliar que utilize o sistema de lodo ativado ou um sistema similar que deverá atender os parâmetros da Lei 1821/01, até que seja implantada a rede coletora de esgoto.~~

§ 1º - Nas áreas onde, tecnicamente se constate a inviabilidade da execução do sistema de infiltração, deverá ser apresentada alternativa a ser avaliada pela Secretaria de Planejamento Urbano, até que seja implantada a rede coletora de esgoto.

§ 2º Em residências unifamiliares coletivas com até 06(seis) unidades, casas geminadas com até 06(seis) unidades e residências multifamiliares horizontais com até 06 (seis) unidades, deverão ter o sistema de tratamento de esgoto individualizado, (tanque séptico, filtro anaeróbico e sistema de infiltração individual), não sendo necessária a apresentação da sondagem do terreno, assim como será dispensada a cota vertical mínima de 1,30 metros do nível máximo do lençol freático. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2021)

Art. 13 - Os órgãos e entidades municipais e estaduais estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 14 - ~~A Prefeitura Municipal~~ O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 15 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 16 - Cabe ao ~~Poder Público~~ Município a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 17 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto, quando houver.

b. Claudio/Duo

SF

X

Git

§ 1º - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação ~~da Prefeitura Municipal~~ **do Município**, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º - Cabe ao ~~Poder Público Municipal~~ **Município** definir a localização e o tratamento utilizado para destinação final dos resíduos de atividade dos caminhões limpa fossas, obedecida a legislação vigente estadual ou federal.

Art. 18 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do ~~lixo urbano~~ **resíduo** urbano de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes á saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de **lixo resíduo** em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas.

II - A incineração e a disposição final do **lixo resíduo** a céu aberto.

III - A utilização do **lixo resíduo** "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.

IV - O lançamento de **lixo resíduo** em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, caçimbas e áreas erodidas.

V - O assoreamento de fundo de vale através da colocação de **lixo resíduo**, entulhos e outros materiais.

§ 2º - obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do **lixo resíduo** hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - ~~A Prefeitura Municipal~~ **O Município** poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do **lixo resíduo** deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva. **A coleta seletiva deverá ser incentivada, devendo obedecer as normas do Plano Municipal de Saneamento Básico.**

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 19 - Aquele que transporta, utilize, fabrique, armazene, comercialize substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deverá solicitar a permissão a Fundação Municipal do Meio Ambiente, a fim de cumprir as exigências regulamentares da NBR ISO 14000 nas precauções para que não apresentem perigo, risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, ou objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

b. David Que

Sef

2

f.

§ 3º - ~~A Prefeitura Municipal~~ **O Município** poderá estabelecer normas técnicas de armazenagem e transporte, organizar listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixar instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

§ 4º - É proibida a entrega ao público substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara da sua periculosidade ou sem a utilização de receituário agrônômico prescrito por profissional habilitado, quando puser em risco o meio ambiente.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 20 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 21 - ~~A Prefeitura Municipal~~ **O Município** poderá, fixar normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d' água, assim como economia e captação de águas pluviais. **Para reuso deverá obedecer ao uso estabelecido na Lei Municipal 3419/15.**

Art. 22 - Os responsáveis pelas atividades que manipulem produtos químicos e farmacêuticos, que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente, as indústrias de qualquer natureza e toda atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes, e a preservação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO VI ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

~~Art. 23 - Os parques, bosques de preservação permanente, Reservas Florestais e Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental destinadas à garantia da conservação de paisagens naturais e à recreação e lazer da população, são consideradas áreas de uso regulamentado.~~

Art. 23 - O Poder Público Municipal, através de legislação específica criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade, especialmente as formações florestais remanescentes, a proteção das espécies da fauna ameaçadas de extinção, manutenção de paisagens notáveis e bens de interesse cultural tal como as trilhas e caminhos ancestrais de Itapema.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por lei, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.~~

Parágrafo único - As Unidades de Conservação Municipais são consideradas patrimônios naturais e culturais do povo Itapemense, destinadas à proteção da Mata Atlântica, à promoção do ecoturismo, educação ambiental, pesquisa

b.

Claudio Que

SSJ

2

F.

científica e à recreação em contato com a natureza de forma responsável e ordenada.

~~Art. 24 - As águas provenientes de mananciais destinadas a abastecimento público deverão satisfazer os requisitos mínimos para o seu enquadramento na classe 2, especificada na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, de 18 de junho de 1986.~~

Art. 24 - A unidade de conservação do grupo de proteção integral Refúgio de Vida Silvestre de Itapema é essencial para a manutenção da quantidade e qualidade dos recursos hídricos de Itapema, a biodiversidade e o patrimônio natural e cultural, portanto o uso e ocupação dessa unidade de conservação deverá observar as disposições previstas no plano de manejo da unidade de conservação assim como o Plano Diretor.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se a bacia destinada a manancial público, ou a área da bacia hidrográfica situada a montante do local onde exista ou se preveja à captação de água para abastecimento público.~~

Parágrafo único - O plano de manejo do refúgio de vida silvestre de Itapema e o plano diretor constituem as duas principais normas para a definição padrões de uso e ocupação do solo e de proteção dos recursos naturais.

~~Art. 25 - Compete ao poder executivo, através de seus órgãos de fiscalização e execução, assegurar que a qualidade de água seja mantida para o futuro dentro dos padrões mínimos aceitáveis, não obstante o crescimento populacional.~~

Art. 25 - A água potável que é captada para abastecimento da população de Itapema, incluindo residências, comércios e serviços é provida diretamente pela unidade de conservação do grupo de proteção integral Refúgio de Vida Silvestre de Itapema, uma vez que todas as nascentes dos sistemas de captação de água bruta do município estão localizadas no interior da referida unidade de conservação. Todas as atividades sociais e econômicas, que geram renda para a população e movimentam a economia local, dependem da conservação da unidade de conservação do grupo de proteção integral Refúgio de Vida Silvestre de Itapema. A provisão de água é um dos principais serviços ecossistêmicos prestados pela unidade de conservação do grupo de proteção integral Refúgio de Vida Silvestre para toda a população de Itapema e a principal razão de existência da unidade de conservação. Compete ao poder executivo, através de seus órgãos de fiscalização e execução, assegurar que a quantidade e qualidade de água seja mantida para o futuro dentro dos padrões mínimos aceitáveis, não obstante o crescimento populacional.

~~§ 1º - O órgão fiscalizador será a Fundação Municipal do Meio Ambiente encarregado de fiscalizar, analisar projetos e fazer cumprir as especificações previstas em lei.~~

§ 1º - O órgão fiscalizador será a Fundação Municipal do Meio Ambiente encarregado de fiscalizar, proteger, analisar projetos e fazer cumprir as especificações previstas no plano de manejo e no plano diretor.

~~§ 2º - São proibidas as instalações nestas bacias das seguintes atividades ou empreendimentos que possam vir agravar o problema da poluição:~~

b.

Claudio Luiz



§ 2º - São proibidas as instalações na unidade de conservação as atividades ou empreendimentos que possam prejudicar o abastecimento de água, as atividades não permitidas estão previstas no plano de manejo do Refúgio de Vida Silvestre de Itapema:

I - Industrias altamente poluente, tais como:

- a) Fecularias de mandioca ou álcool(vinhoto);
- b) Industrias metalúrgicas, que trabalhem com metais tóxicos;
- c) Galvanoplastia;
- d) Industrias químicas em geral;
- e) Matadouros;
- f) Artefatos de amianto;
- g) Industrias ou usinas;
- h) Qualquer outro tipo de industria altamente poluente, não especificados nos itens acima.

II - Depósitos de **lixo resíduo**

§ 3º - Fica estabelecido que as industrias poluentes pré-existentes deverão se enquadrar de acordo com as exigências do órgão fiscalizador:

- a) Apresentar projeto emergencial para o tratamento de seu efluente ou resíduo sólido.

Art. 26 - Quanto às atividades agrícolas, deverão se enquadrar na legislação vigente.

Art. 27 - Fica estabelecido que as áreas de encostas, nascentes naturais, córregos, rios e pontos de captação devem ser protegidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 28 - O **Poder Público Municipal Município**, através de legislação específica criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios naturais e culturais, destinadas à proteção de ecossistema, à educação ambiental, pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 29 - Para efeito de proteção necessária aos recursos hídricos do Município, ficam definidas:

I - Faixas de Drenagem: Faixas de terreno compreendendo os cursos d' água, córregos ou fundos de vale dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

~~II - Áreas de Proteção de Fundos de Vale: Áreas localizadas nas imediações ou no fundo de vale, sujeitos a inundações, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade por uso inadequado.~~

b.

Claudia Dns

SA

X

f.

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

~~III - Setores Especiais de Fundo de Vale: Áreas adjacentes aos cursos d'água de interesse do Município em transformá-las em parque lineares.~~

III - Áreas de Proteção de Fundos de Vale: Áreas localizadas nas imediações ou no fundo de vale, sujeitos a inundações, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade por uso inadequado.

Novo inciso: IV - A área urbana consolidada, definida no Anexo único, atende os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2022)

- está incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

- dispõe de sistema viário implantado;

- está organizada em quadras e lotes, predominantemente, edificados;

- apresenta uso, predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços, e, V - dispõe de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2022)

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e,
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 30 - As Faixas de Drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja secção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica á montante do ponto considerado.

II - Para determinação de secção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

III - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade de chuvas, coeficiente escoamento, "run-off", tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, etc. serão definidos por órgão técnico competente, levando sempre em consideração as condições mais críticas.

~~IV - Para efeito de pré-dimensionamento a estimativa das seções transversais das faixas de drenagem, deverá ser obedecida a seguinte tabela:~~

~~ÁREA CONTRIBUINTE.....FAIXA DE DRENAGEM
(ha).....(m)~~

b.

Claudio Cas

S. S.

X

Q.

0 a 25.....	4
25 a 50.....	6
50 a 75.....	10
75 a 100.....	15
100 a 200.....	20
200 a mais.....	25

~~§ 1º - Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, à critério do órgão competente, poderão ser incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água.~~

IV - Para efeito de determinação das faixas de drenagem, deverá ser obedecida o que prevê:

a) nas valas de drenagem ou cursos d'água não naturais e não tubulados o recuo será de 5 m (cinco metros), área essa destinada á manutenção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2022)

b) nas valas de drenagem tubuladas regularmente, bem como nos cursos d'água naturais tubulados regularmente o recuo será de 0 m (zero metro), não podendo construir sobre elas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2022)

c) nos demais rios, riachos ou cursos d'água incorporados aos sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural, os recuos das margens serão de 15 m (quinze metros). (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2022)

§ 2º - Em caso algum poderão ser realizados serviços de aterros, desvios das margens dos cursos d'água, sem prévia licença da Prefeitura, que poderá exigir, ao concedê-la, a execução das obras julgadas convenientes para ser assegurado o fácil escoamento das águas e que, quando entender, poderá negá-la.

§ 3º - Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de coleção de água ou se permitir o livre escoamento dos rios, riachos e valas.

§ 4º - Aos proprietários compete manter, permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os córregos ou valas que existirem nos terrenos ou com ele limitarem, de forma que nesses trechos, a secção de vazão desses cursos de água ou dessas valas, se encontre sempre completamente desembaraçada.

§ 5º - Nenhum serviço ou construção poderá ser realizado nas margens, no leito ou por cima dos cursos d'água ou de valas, sem que sejam executadas as obras porventura exigidas a juízo do departamento competente, para assegurar o escoamento conveniente e adequado.

§ 6º - Todos os proprietários de imóvel ficam obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais caídas sobre a superfície livre do terreno não sendo permitido, em hipótese alguma a sua drenagem na rede coletora de esgoto.

~~Art. 31 - As Áreas de Proteção de Fundos de Vale serão determinadas pelo Município, de acordo com as características topográficas e condições geológicas.~~

b. *Daudrô Quez* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*

Art. 31 - Os cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, inseridos na área urbana consolidada, passarão a ter recuo nas faixas marginais desde a borda da calha do leito regular, em largura de 15 (quinze) metros, referentes à Área de Preservação Permanente - APP Urbana em consonância ao § 10, art. 4º, da Lei Federal nº 12.651/2012. (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2022) § 1º Nas Áreas de Preservação Permanente Urbana, definidas no caput, ficam vedadas a ocupação das áreas com risco de desastres definidas pelos órgãos competentes, sendo restrita a análise à Defesa Civil Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2022)

§ 2º Somente poderão ser instaladas atividades e empreendimentos nas Áreas de Preservação Permanente Urbanas, definidas no caput, nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, previstos na Lei Federal nº 12.651/2012. e Lei Estadual nº 14.651/2009. (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2022)

Art. 31 A - As Áreas de Proteção de Fundos de Vale em áreas não consolidadas serão determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com as características topográficas e condições geológicas.

Art. 32 - Os Setores Especiais de Fundo de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem, e a preservação de áreas críticas, sendo estas áreas não consolidadas.

Art. 33 - Competirá a órgão Municipal responsável as seguintes medidas essenciais:

I - Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;

~~II - Delimitar e propor os Setores Especiais de Fundos de Vale, os quais serão aprovados por lei;~~

III - Propor normas para regulamentação, por lei, dos usos adequados aos fundos de vale;

IV - Definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias que interfiram nas áreas de proteção dos recursos hídricos.

Novo inciso: V – As matérias não disciplinadas seguem as diretrizes previstas na Código Florestal Federal, previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 34 - Consideram-se áreas verdes, os bosques de mata nativa representativos da flora do Município, aqui incluídos o remanescente da Mata Atlântica, manguezais, e restingas, entre outros, destinados à preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade de solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, indicados no mapa de Zoneamento do Plano Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se consideram áreas verdes, florestas constituídas de Pinus spp, eucaliptus spp e monoculturas de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

b.

Davidio L. Amorim

CSA

Q

F.

Art. 35 - Integram o Setor Especial de Áreas Verdes, os terrenos pertencentes as ZPP's e os cadastrados ~~pela Prefeitura Municipal~~ pelo Município, que contenham áreas verdes, assim definidas no artigo anterior.

Art. 36 - As Áreas Verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de que trata este capítulo, não perderão mais sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de depredação, total ou parcial.

§ 1º - Em caso de depredação, além da aplicação das penalidades prevista na legislação que dispõe sobre o corte de árvores, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá isolada e interditará a área afetada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do órgão competente.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo, relativamente à recuperação da área, faculta à Prefeitura fazê-lo e cobrar a despesa do proprietário ou possuidor.

Art. 37 - Aplicam-se às Áreas Verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de que trata esta lei, as disposições da ~~Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal)~~ Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 38 - É agressão destruir ou danificar áreas verdes considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

~~Art. 39 - Não é permitido cortar floresta de preservação permanente sem autorização do órgão competente.~~

Art. 40 - É infração provocar incêndio em mata ou floresta.

~~Art. 41 - Fica vedado a fabricação, venda, transporte ou soltar balões que possam provocar incêndio nas áreas verdes e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.~~

Art. 42 - Fica proibido extrair das áreas verdes de domínio público ou considerada de preservação permanente, recursos não renováveis (pedra, areia, argila) ou qualquer espécie mineral, sem prévio estudo do Sistema de Gestão Ambiental (SGA).

Art. 43 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração econômica, deverá estar de acordo com as determinações legais.

Art. 44 - Fica proibido receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, só com a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento.

Art. 45 - proporcionar de qualquer forma a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

b. *Dandara Rosa*

SGA

v

f

Art. 46 - É expressamente proibido destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Art. 47 - Não agredir ou danificar florestas nativas ou recuperadas ou vegetação protetora de mangues, estuários e restingas.

CAPITULO IX AGRESSÕES A FAUNA

Art. 48 - Matar perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 49 - Praticar atos de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 50 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas de jurisdição do município de Itapema.

Art. 51 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente.

CAPITULO X RETIRADAS DE MINÉRIO

Art. 52 - Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos não renováveis deverão, quando do Estudo de Impacto Ambiental - (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental - (RIMA), submeter a aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada.

Art. 53 - A recuperação deverá ter por objetivo o retorno da área degradada a uma forma de utilização, de acordo do plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

TÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 54 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

II - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental.

III - O zoneamento ambiental, definido e mapeado no Plano Diretor.

IV - O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

V - A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos.

b. *Dandio*

SD

2

f.

VI - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação, e os respectivos planos de manejo.

VII - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas.

VIII - A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos.

IX - A educação ambiental.

X - A difusão de práticas preservacionistas.

Novo inciso: XI - Fundo Municipal da Vida Silvestre.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 55 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a sua Gestão.

§ 1º - Constituem receita do fundo:

I - Dotações orçamentárias;

II - Arrecadação de multas por infração das normas ambientais;

III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas pública, sociedades de economia mista e fundações;

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contida nos respectivos instrumentos;

V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoa físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

VIII - Licenciamento Ambiental;

§ 2º - Ao gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 56 - O Município de Itapema, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições pública ou privadas sem fins lucrativos,

b.

Cláudio Queiroz

SA

X

f.

para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os municípios limítrofes para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àquele que se destacarem em defesa da ecologia.

CAPÍTULO IV LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art 57 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **fiscalização operação** de empreendimentos e atividades utilizadora de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente ~~causadoras de degradação ou poluição ambiental~~ **poluidoras, bem como de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**, dependem de prévio licenciamento de órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

~~§ 1º - Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentados pelo órgão ambiental municipal, respeitadas as competências do estado e da união.~~

~~§ 2º - Cabe ao órgão ambiental Municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento, e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.~~

~~§ 3º - O início das atividades dependerá da apresentação de outras licenças exigíveis pelo órgão ambiental municipal.~~

Parágrafo único - Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, por meio de Resolução específica, respeitadas as competências da União, Estados e Municípios e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, além dos empreendimentos e atividades previstas em Lei Municipal específica.

~~Art. 58 - O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com sua regulamentação específica.~~

Art. 58 - Os ritos e diretrizes a serem observadas pelo órgão ambiental municipal nas etapas de licenciamento, como tipos de licenças, prazos de análises e validade de documentos, serão definidas em ato normativo específico, estabelecendo o rito de licenciamento ambiental.

Parágrafo único - O órgão ambiental municipal poderá instituir por meio de Portarias, Enunciados e Instruções Normativas próprias, critérios sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, documentos exigíveis e parâmetros a serem observados para cada atividade.

b.

Claudia Azevêdo

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Art. 59 - O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LAP) - concedida na fase preliminar do planejamento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básico e as condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

II - Licença de Instalação (LAI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LAO) - Autoriza a operação de atividades ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido por escrito formuladas ao setor de protocolo do Município.

§ 3º - O órgão ambiental Municipal estabelecerá os prazos de validade de cada licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca sendo superior a 4 (quatro) anos.

§ 4º - poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, como corte seletivo de palmito e madeira, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

~~Art. 60 - Serão cobrados taxas para cada licenciamento, visando cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais realizadas pelo órgão municipal, bem como a manutenção da estrutura física. Para realização de tal fim, serão fixados os valores por Lei aprovada pela Câmara de Vereadores, com estudo elaborado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá ser estabelecido outras formas de cobrança, tais como compensações para licenciamento de baixo potencial de degradação ou poluição ambiental.~~

Art. 60 - Serão cobrados taxas para análise e expedição de documentos e licenças ambientais elaborados pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º - Os valores serão fixados por meio de Lei Municipal específica.

§ 2º - Os recursos arrecadados com as taxas terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental e comporão o orçamento anual da Fundação Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão que a suceder.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

b,

Andriolina

S

X

F

Art. 61 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecida na presente lei.

Art. 62 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter inter-institucional das ações desenvolvidas.

Art. 63 - A Educação Ambiental será promovida:

I - Na rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com o órgão responsável pelo meio ambiente.

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município.

III - Junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica.

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criada com este objetivo.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

Seção I Da Fiscalização

Art. 64 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, ~~a Prefeitura Municipal~~ **o Município** poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 65 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- ~~b) efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;~~
- b) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;**
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificação e auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exercício da ação fiscalizadora, os ~~técnicos servidores~~ terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

B.

Audilio Dias

S.

α

f.

Art. 66 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Seção II Das Infrações

Art. 67 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Art. 68 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Art. 69 - O auto de infração será lavrado ~~pela autoridade ambiental~~ pelo agente fiscalizador que a houver constatado.

Art. 70 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

~~Art. 71 - O infrator será notificado para ciência da infração.~~

Art. 71. A FAACI fica obrigada a seguir o rito de fiscalização (Decreto Municipal 03/2021 (Ou legislação que venha a lhe substituir), visando dar transparência e celeridade ao processo jurídico ambiental que for instaurado, quando da apuração de uma suposta infração ambiental.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência dela essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido neste artigo será publicado em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 72 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 73 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso ~~à Prefeitura Municipal~~ ao Município, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.

Art. 74 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 75 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo respectivo valor ao Tesouro.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será atualizado pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

b. Claudio Dias

S

q

f.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 76 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

~~Art. 77 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica submetida às seguintes penalidades, independente da reparação de dano ou de outras sanções civis ou penais:~~

~~I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;~~

~~II - Multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM;~~

~~III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades salvo os casos reservados a competência da União;~~

~~IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;~~

~~V - Apreensão do produto;~~

~~VI - Embargo da obra;~~

~~VII - Cassação do alvará e licença concedidas, a ser executadas pelos órgãos competentes do Executivo.~~

~~§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.~~

~~§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.~~

~~§ 3º - Responderá pelas infrações que, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.~~

b.

Audiana Quaresma

S&L

L

F.

~~§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.~~

~~Art. 78 - A definição do tipo de infração será determinada pelo órgão ambiental competente e a pena consistirá no pagamento do valor correspondente:~~

~~I - Nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;~~

~~II - Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;~~

~~III - Nas infrações muito graves, de 501 (quinhentas e uma) a 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município;~~

~~IV - Nas infrações gravíssimas, de 801 (oitocentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município.~~

~~§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.~~

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - Fica **a Prefeitura Municipal o Município** autorizada a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, **após consulta e instruções dos técnicos da FAACI, que justificarão tecnicamente as medidas tomadas pela prefeitura.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 80 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo **poder público Município**, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 81 - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo **poder público Município**.

Art. 82 - Fica **a Prefeitura Municipal o Município, por meio da FAACI**, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios destinados a regulamentar esta Lei.

Art. 83 - O poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 84 - Considerando o interesse básico no desenvolvimento dos esportes e conservação de matas nativas, a municipalidade concederá isenção de imposto territorial para as áreas com matas nativas e as destinadas as quadras de esportes, pelo prazo ininterrupto de 5 anos.

b. Claudial W. Orosi

SSA

2

P.

§ 1º - No caso de ser dado destino diferente durante o período de isenção à área, além do cancelamento de isenção ficará estabelecido que o interessado pagará o imposto devido no período de que gozou da mesma isenção.

§ 2º - As áreas destinadas as quadras esportivas gozarão de isenção, no caso das mesmas serem abertas a comunidade, com isenção de quaisquer ônus.

§ 3º - Novos projetos turísticos também poderão receber a isenção prevista nesta lei, desde que aprovados pela municipalidade.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO NOVO DOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. ? - Fica instituída a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, em consonância com a Política Nacional de Pagamentos de Serviços Ambientais, de que trata a Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, nos termos deste decreto.

Art. ? - A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA será coordenada pela Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema,

Parágrafo único - Compete à Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema, na qualidade de coordenadora da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA:

- 1. acompanhar as atividades do Comitê Consultivo do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;**
- 2. manter o Cadastro de Municipal de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais;**
- 3. propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de novas modalidades de pagamento por serviços ambientais.**

Artigo ° - Para implementação da política pública a que se refere o artigo 1º desta Lei, fica criado o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução de emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.

Art. ? - São ações que contribuem para a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos:

I - proteção, conservação e restauração de ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos e a promoção dos serviços ecossistêmicos a eles associados em Unidades de Conservação da Natureza e em terras privadas;

II - Proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, da água e do solo;

III - restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;

B. Claudio

SA

N

F.

- IV - Recuperação de áreas degradadas;
- V - Manejo sustentável de florestas multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;
- VI - Adoção de Soluções Baseadas na Natureza em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos e do solo e para a prevenção de desastres naturais;
- VII - fixação de carbono em biomassa e no solo em áreas rurais, urbanas e periurbanas;
- VIII - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;
- IX - Formação de corredores ecológicos;
- X - Conservação de paisagens naturais de grande beleza cênica e relevante interesse cultural;
- XI - conservação de fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;
- XII - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;
- XIII - conservação de espécies da flora e da fauna nativas ameaçadas de extinção;
- XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;
- XV - Conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;
- XVI - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais;
- XVII - prevenção de incêndios em vegetação nativa;
- XVIII - ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem-estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis.

Art. ? - Fica instituído, junto à Fundação Ambiental Área Costeira De Itapema, o Comitê Consultivo do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, órgão colegiado, de caráter permanente e consultivo, que tem por objetivo contribuir para maior oferta de serviços ecossistêmicos, tendo as seguintes atribuições:

- I - Acompanhar a implementação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PPSA, em especial no que se refere ao atendimento de suas diretrizes, de seus objetivos e resultados;
- II - Propor à coordenação do Comitê medidas para o aperfeiçoamento do PPSA;
- III - emitir orientações sobre o PPSA, sempre que instado pela Coordenação do Comitê.

Art. ? - O Comitê Consultivo do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será composto por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, com representantes do Executivo Municipal, do setor produtivo e da sociedade civil, sendo:

B. Claudio Dias

S

X

F.

I - 2 (três) representantes do Município:

a) 1 (um) da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, a quem caberá a coordenação dos trabalhos;

b) 1 (um) da Secretaria de Planejamento Urbano;

II - 2 (dois) representantes do setor produtivo:

a) 1 (um) de entidade representativa da construção civil;

b) 1 (um) de entidade representativa do setor de comércio e serviços;

III - 2 (três) representantes da sociedade civil:

a) 2 (dois) de organizações da sociedade civil, de âmbito municipal ou Municipal, que atuem em prol do meio ambiente ou que representem provedores de serviços ambientais;

b) 1 (um) de universidade ou instituto ou instituição de pesquisa, que possua especialista em meio ambiente;

§ 1º - Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

§ 2º - Os representantes do Município e seus suplentes serão indicados pelos Titulares das respectivas Pastas.

§ 3º - Os representantes do setor produtivo, das organizações da sociedade civil e das universidades, institutos ou instituições de pesquisa e os respectivos suplentes serão escolhidos entre seus pares, na forma prevista em Portaria do Presidente da FAACI.

§ 4º - Os membros titulares e suplentes do Comitê Consultivo do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais serão designados pelo em Portaria do Presidente da FAACI.

§ 5º - A participação no Comitê Consultivo do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 6º - Resolução do em Portaria do Presidente da FAACI aprovará o regimento interno e disporá sobre a organização e funcionamento do Comitê Consultivo do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 7º - As despesas referentes à participação dos membros nas atividades do Comitê Consultivo do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais correrão por conta do órgão ou entidade que representem.

Art. ? - A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA e o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PPSA observarão as definições, os objetivos, as diretrizes, e demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, bem como, no que couber.

Ondra L. Quoi

b.

Luizinho M. M.

SA

2

*cup
fu..*

Justificativa de falta

Ricardo Tiburtius Logullo <ricardologullo@gmail.com>

Sex, 31/03/2023 10:21

Para: Comdema Itapema <comdema@itapema.sc.gov.br>

Bom dia Cheila.

Acabei esquecendo de justificar minha falta na última reunião. Peço desculpas, isso não ocorrerá novamente.

No dia da reunião, eu tinha agendado uma consulta médica em Tijucas, motivo pelo qual faltei.

Att.

--

RICARDO TIBURTIUS LOGULLO

Engenheiro Civil, M.Sc^o

(47) 9 9609 5726

Reunião 29/03

ulisses rafael <ulissesrafaelmilitar@yahoo.com.br>

Ter, 28/03/2023 18:07

Para: Comdema Itapema <comdema@itapema.sc.gov.br>

Prezado Presidente,

Com as cordiais saudações, venho por meio desta, informar que amanhã, 29 de março, o signatário foi convocado para reunião na capital com outros oficiais policiais militares do estado.

Assim, a participação do membro da polícia militar restará prejudicado.

Respeitosamente,

Ulisses Rafael-Major PM

Ausência em reunião

James Venturi <james.venturi@unilas.com.br>
via gmail.com

Qua, 29/03/2023 13:52

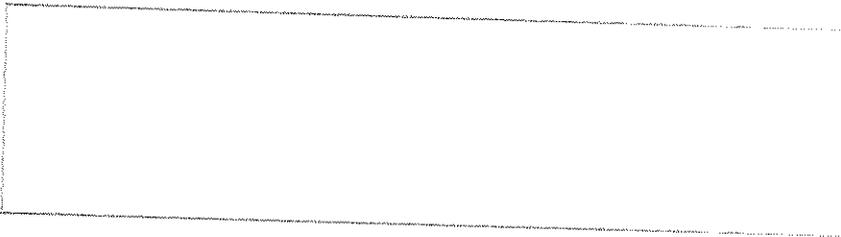
Para: Comdema Itapema <comdema@itapema.sc.gov.br>

Boa tarde,

Comunicamos que eu James Luiz e minha suplente Débora, representantes da Unilas/Anhanguera nos encontramos acamados por possível Dengue, sendo assim, entendemos nos ser possível nossa participação na reunião de hoje, 29 de março de 2023.

Lamentamos e desejamos uma excelente reunião,

Atenciosamente.



Justificativa de ausência

JORGE LUIZ ACIOLI <acioli.jorge@terra.com.br>

Qua, 29/03/2023 15:47

Para: Comdema Itapema <comdema@itapema.sc.gov.br>; Jorge <jorge@acioliadvocacia.com.br>

Senhor Presidente,
Sra Secretária,

Muito boa tarde.

Venho através deste, justificar minha ausência na reunião do COMDEMA na data de hoje, 29/03/2023, tendo em vista ter sido convocado para uma audiência junto ao MPF, de última hora e que não houve.

Portanto quando cheguei ao recinto da Reunião do COMDEMA, esta havia finalizado. Contudo, coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas que possam surgir.

Saudações, ao dispor.

JORGE LUIZ ACIOLI

acioli.jorge@terra.com.br

47 99262 4320

**Memorando 1.803/2023**

Responder apenas via 1Doc

Comdema C. **COM**

CC

Para

GAB.PLA.ESTRATE

A/C Valdemiro S.

2 setores envolvidos

COM **GAB.PLA.ESTRATE**

13/04/2023 12:33

Resposta ao Ofício 001/2022 do ConCidade**Bom dia Valdemiro,**

Em resposta ao Ofício nº 001/2022 enviado por Vossa Senhoria através do Conselho da Cidade (ConCidade) para o COMDEMA, que solicitou a manifestação deste Conselho sobre eventuais alterações ao Plano Diretor, especificamente sobre a Lei Complementar nº 09/2022 (que "Define a area urbana consolidada do Município de Itapema e dá outras providências"), em especial no tocante às unidades de conservação - criação e manutenção, outorga hídrica, e o que mais se entender relevante, oficializamos a resposta ao referido Ofício juntando as Atas da 1ª Câmara Técnica do COMDEMA, que foi criada exclusivamente para esta finalidade, bem como, junta-se a Ata de criação da Câmara técnica e Ata de aprovação dos trabalhos realizados pela Câmara Técnica em Plenária.

Anexos:

- ATA DA 6ª REUNIÃO DO COMDEMA BIÊNICO 2022-2023 (reunião realizada na data de 29/11/2022) - Criação da 1ª Câmara Técnica do COMDEMA Biênio 2022-2023;
- ATA DA 1ª REUNIÃO DA 1ª CÂMARA TÉCNICA DO COMDEMA BIÊNIO 2022-2023 (reunião realizada na data de 09/02/2023);
- ATA DA 2ª REUNIÃO DA 1ª CÂMARA TÉCNICA DO COMDEMA BIÊNIO 2022-2023 (reunião realizada na data de 27/02/2023), juntamente com a Ata, segue apenso o material revisado contendo as alterações e sugestões da Câmara Técnica;
- ATA DA 9ª REUNIÃO DO COMDEMA BIÊNICO 2022-2023 (reunião realizada na data de 29/03/2023) - Reunião Extraordinária (aprovação em Plenária dos trabalhos apresentados pela 1ª Câmara Técnica do COMDEMA Biênio 2022-2023).

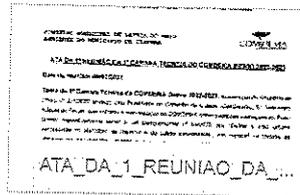
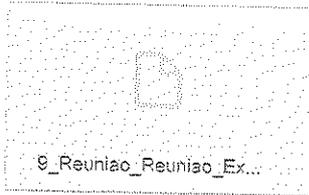
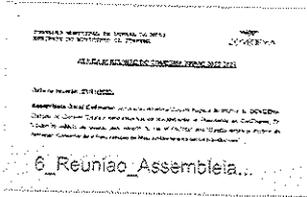
Todo o material acima também pode ser acessado de maneira pública e digital no Site da Prefeitura de Municipal de Itapema no link: <https://www.itapema.sc.gov.br/comdema/56096-2/>

Em caso de dúvidas estamos a disposição.

Ótima semana!

Cheila Carminatti
Secretária do COMDEMA
(47) 3267-1421

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Itapema



Quem já visualizou? 1 pessoa

Prefeitura de Itapema - Avenida Nereu Ramos, 134. Centro. Cep: 88.220-000. Itapema (SC) • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 13/04/2023 12:33:51 por Comdema - Secretária

"As críticas são a motivação para o sucesso." - *Vitorio Furusho*

1Doc



LISTA DE PRESENÇA DA 09ª REUNIÃO DO COMDEMA DO BIÊNIO 2022-2023: ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS PELA 1ª CÂMARA TÉCNICA DO COMDEMA QUE ANALISOU O REQUERIMENTO ENVIADO PELO CONCÍDIADE LEI MUNICIPAL Nº009/2002. REUNIÃO REALIZADA NO PLENARINHO PREFEITURA DE ITAPEMA. DATA: 29/03/2023.

ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE	CONSELHEIROS, TITULARES E SUPLENTE	NÚMERO DE TELEFONE	ASSINATURA
Secretaria de Saúde	Cristiano de Lima	(47) 988828-1059	
	Camila Santos Legarrea Vidal		
Secretaria de Educação	Magnus Francisco Antunes Guimarães	991 86 8485	
	Evelin Poffo Paes Farias		
Procuradoria Geral do Município	Matheus Emanuel Romani	(47) 99708-5290	
	Ana Luisa Segatta de Farias		
Secretaria de Planejamento Urbano	Juliane Martins	(47) 999583574	
	Fábio Luis Viecili		
Diretoria de Agricultura e Pesca	Evandro Ghiotto	(47) 99189-3308	
	Cleide Neusa Martins Darós		
Secretaria de Assistência Social	Adriana Dalmolin		
	Deise Rafaela Simsen Fritz		
Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Desenvolvimento Economico	Vanessa Goes		
	Everton Massahito Futata	(47) 9998-0651	
Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI	Rodrigo Cesar Cordova Bicudo Meregé	(47) 99570-5205	
	Carolina Ioppi		
Polícia Militar de Santa Catarina - PM-SC	Cheila Carminatti	(47) 98810-6336	
	Wagner Margraf		
Associação de Moradores da Meia Praia - AMME	Ulisses Rafael da Silva		
	Willian Francisco Konzen		
	Luiz Fernando Cavalcanti		
	Rubens Ribeiro dos Santos	47-9997224388	



LISTA DE PRESENÇA DA 09ª REUNIÃO DO COMDEMA DO BIÊNIO 2022-2023: ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS PELA 1ª CÂMARA TÉCNICA DO COMDEMA QUE ANALISOU O REQUERIMENTO ENVIADO PELO CONCÍDIADE LEI MUNICIPAL N°009/2002. REUNIÃO REALIZADA NO PLENARÍNHO PREFEITURA DE ITAPEMA. DATA: 29/03/2023.

ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE	CONSELHEIROS, TITULARES E SUPLENTE	NÚMERO DE TELEFONE	ASSINATURA
Associação de Moradores do Centro de Itapema/SC - Nova AMIC	Claudia Helena Fernandes Dias Dalro de Oliveira	(47)997382089	Claudia Dias
Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis de Itapema - COOPERITAPEMA	Genilda Bete de Lima Beatriz Martins Uberti		
Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCOM	Adilson Eduardo da Silva William Rothenburg		
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - SITICOM	Sanção Souza Ferreira Salatiel Hermelino de Oliveira	47984581341	Somario Souza Ferreira
Universitas Lucius Annaeus Seneca - UNILAS	James Luiz Venturi Débora da Silva Venturi		
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC	Ricardo Tiburtius Logullo Arthur Magro		
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Subseção de Itapema	Jorge Luis Acioli Deníria Mara Gdinho Besbati		
Colônia de Pescadores de Itapema - Z-19	Lindiomir José Galisa Felipe Mateus Adriano		
Câmara de Dirigentes Logistas de Itapema - CDL	Fernando Flor Airoso Neori Fernandes Gerardi	4799985-2866	Fl.

